



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 204, DE 2023
(Do Sr. Marangoni)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que a atividade exercida por síndico possa ser desenvolvida por Microempreendedor Individual – MEI.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PLP-30/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal MARANGONI

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2023

(Do Sr. MARANGONI)

Altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que a atividade exercida por síndico possa ser desenvolvida por Microempreendedor Individual – MEI.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de maneira a estabelecer que a atividade exercida por síndico possa ser desenvolvida por Microempreendedor Individual – MEI.

Art. 2º O art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18-A.....

§ 4º-A. Observadas as demais condições deste artigo, poderá optar pela sistemática de recolhimento prevista no caput deste artigo o empresário individual que exerça atividade do síndico de que trata o art. 1.347, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação:

JUSTIFICATIVA

A presente proposição é de grande relevância não apenas para os síndicos, mas também para os condôminos que necessitam das atividades por eles desenvolvidas em relação ao condomínio.

Todavia, é essencial que existam os adequados incentivos para que uma pessoa se voluntarie a desempenhar as atividades de síndico. Esse aspecto é





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal MARANGONI

ainda mais importante para os condôminos, que necessitam da prestação de serviços de qualidade para a boa gestão do condomínio.

Assim, consideramos que, para a adequada prestação de serviços ao condomínio, é importante que os síndicos possam efetuar o recolhimento incentivado de tributos que é reservado aos microempreendedores individuais (MEIs). Com essa medida, consideramos que estará sendo dado um passo importante para que exista maior incentivo ao exercício da atividade de síndico, possibilitando que as pessoas acumulem a adequada experiência para o exercício dessas funções.

Nesse sentido, temos a convicção de que a inclusão das atividades exercidas por síndicos dentre aquelas que possam ser exercidas por MEIs é medida que possibilitará a expansão da oferta de serviços de qualidade aos condôminos.

Desta forma, em face da importância da proposição para os condomínios, condôminos e síndicos, contamos com o apoio dos nobres pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado MARANGONI
UNIÃO/SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 Art. 18-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006-12-14;123
LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 Art. 1347	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-0110;10406

FIM DO DOCUMENTO